



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00061/2014

**Data de autuação**  
21/05/2014

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: INÊS ARRUDA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO APRENDIZAGEM		
<b>Autor:</b>	99298 - INÊS ARRUDA		
<b>Usuário assinator:</b>	99298 - INÊS ARRUDA		
<b>Data da criação:</b>	21/05/2014 16:05:37	<b>Data da assinatura:</b>	21/05/2014 16:10:56



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA INÊS ARRUDA

AUTOR: INÊS ARRUDA

PROJETO DE LEI  
21/05/2014

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º - Fica permitido às escolas públicas do Estado do Ceará adotar atividades lúdicas de xadrez como incentivo ao ensino e aprendizagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

### **SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa adotar nas escolas públicas do Estado do Ceará atividades lúdicas de xadrez como incentivo ao ensino e aprendizagem.

O xadrez, que surgiu no Sudoeste da Europa na segunda metade do Século XV, é muito mais que um **jogo**. Como bem definiu o escritor Johann Wolfgang Goethe, há mais de dois séculos: "O xadrez é um excelente **exercício mental**". Tal frase é comprovada por estudos como o da Universidade de Hong Kong, que provou por meio da pesquisa do Dr. Yee Wang Fung que os estudantes que jogam xadrez têm uma **melhoria de 15%** em provas de **matemática** após o início da prática. Na Venezuela, o projeto Learning to Think Project concluiu que até mesmo o **QI** de uma criança pode ser aumentado por meio do treino do xadrez. Além disso, a pesquisa de William Levy, do Departamento de Educação de Nova

Jersey, nos EUA, mostra que o jogo interfere também em questões pessoais, como a **auto-estima e confiança**. (Fonte: (educarparacrescer.abril.com.br))

A implantação de atividades lúdicas de xadrez nas escolas públicas visa contribuir para o desenvolvimento cognitivo dos alunos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares em aprovar esta proposição.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**



INÊS ARRUDA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/05/2014 10:08:07	<b>Data da assinatura:</b>	22/05/2014 10:52:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
22/05/2014

**LIDO NA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE MAIO DE 2014.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	26/05/2014 10:14:26	<b>Data da assinatura:</b>	26/05/2014 10:14:31



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
26/05/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 61/2014</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 61/2014 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	26/05/2014 16:06:11	<b>Data da assinatura:</b>	26/05/2014 16:06:17



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
26/05/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 61/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	09/06/2014 10:08:20	<b>Data da assinatura:</b>	09/06/2014 10:08:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
09/06/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Mônica Rocha Borges Costa, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO - PROJETO DE LEI Nº 61/2014		
<b>Autor:</b>	99290 - MONICA ROCHA BORGES COSTA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	20/06/2014 11:32:58	<b>Data da assinatura:</b>	20/06/2014 11:46:16



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
20/06/2014

#### **PROJETO DE LEI Nº 61/2014**

**AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ**

### **PARECER TECNICO JURÍDICO**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa Legislativa, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 61/2014**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Inês Arruda**, *que*: **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA APLICÁVEL**

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 18 o seguinte:

**“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.**

O art. 25, § 1º, da Carta Magna, trata sobre competência e organização, como expõe a seguir:

**“Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

**“Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.”

A Constituição Federal se refere ao entendimento da valorização da educação e da dignidade da pessoa humana, em seus arts. 6º, 24º, inciso IX, 227, estabelecendo *in verbis*:

**Art. 6º** – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (EC nº 26/2000)

**Art. 24** – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*IX – educação, cultura, ensino, desporto;*

**Art. 227** – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, e à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A justificativa legal para o projeto delineado encontra-se na Constituição Federal quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana (**art. 1, III**), da igualdade (**art. 5**), dos direitos sociais a educação (**art. 6**), da garantia da educação para todos (**art. 205**) e da prioridade absoluta (**art. 227**) que se deve dar a criança, ao adolescente, principalmente em relação à educação.

Este direito foi reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe o seguinte:

**Art. 54** – É dever do Estado assegurar a criança e ao adolescente:

**I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;
- VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

**Art. 57.** O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

**Art. 58.** No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

**Art. 59.** Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

### **DO PROJETO DE LEI**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

No mesmo sentido estabelece o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seus artigos 196, e 206 respectivamente “*in verbis*”:

“**Art. 196.** As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei

“**Art. 206.** A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

## **CONSIDERAÇÕES**

Cidadania, solidariedade e educação. Esses são os principais objetivos do Projeto em questão, que poderá oferecer atividades diversas para crianças de comunidades pobres do Ceará. O projeto beneficia crianças e adolescentes que estudam em escolas públicas.

O principal objetivo é utilizar a comunicação como formação para a cidadania e como instrumento para educação. Além de ensinar suas diversas modalidades, com a atuação dos professores educadores, buscam aprimorar o comportamento dos jovens e da comunidade, exigindo pontualidade, disciplina e educação.

Através da cultura, que é uma atividade prazerosa e saudável, busca-se ensinar princípios básicos que possam fazer com que as crianças cresçam e se tornem cidadãos mais solidários. Com bons exemplos de comportamento, é mais fácil manter esses jovens distantes da criminalidade e da violência. Com a prática da cultura em suas diversidades, os alunos aprendem a respeitar os colegas, os adversários, as regras da sociedade e da vida. Essas crianças não são apenas carentes de dinheiro, são carentes de bons exemplos, de atenção, de apoio e de carinho.

As escolas de formação têm um papel importantíssimo no sentido de incluir em seus currículos e programas a temática da gestão democrática, dando ênfase à escola pública, à construção do projeto pedagógico mediante trabalho coletivo que envolva não apenas os profissionais da educação, mas todos os que compõem a comunidade escolar, a luz dos princípios expostos na Constituição Federal e na LDB 9.394/96. Evidentemente há inúmeros obstáculos que têm de enfrentar para viabilizarem de direito e de fato uma gestão democrática da escola pública.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, somos de parecer ***FAVORÁVEL*** à regular tramitação do presente projeto de lei que **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta aos artigos 58 e 60 da Carta Estadual, bem como dos artigos 196 e 206 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Ceará, em virtude da inexistência de quaisquer óbices de natureza legal e regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo, da CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



MONICA ROCHA BORGES COSTA  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PI 64/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	20/06/2014 12:08:41	<b>Data da assinatura:</b>	20/06/2014 12:08:47



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
20/06/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 61/2014 - ANÁLISE3 E REMESSA AO PROCURADOR.		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/06/2014 09:59:27	<b>Data da assinatura:</b>	24/06/2014 09:59:34



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
24/06/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROPOSIÇÃO Nº. 61/2014 - PROJ. DE LEI Nº. 61/2014 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2014 10:21:23	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2014 10:21:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
26/06/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2014 10:34:07	<b>Data da assinatura:</b>	30/06/2014 10:34:16



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO  
30/06/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 61/2014</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.</b>

### I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 61/2014, de autoria da Deputada Inês Arruda, cujo objetivo é dispor sobre a inclusão de atividades lúdicas de xadrez como incentivo ao ensino e aprendizagem nas escolas públicas do Estado do Ceará. Em sua justificativa a Deputada autora defende que a implantação de atividades lúdicas de xadrez nas escolas públicas visa contribuir para o desenvolvimento cognitivo dos alunos.

### I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 24,

no que se refere a competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre educação, como vemos no seguinte trecho transcrito:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*IX - educação, cultura, ensino e desporto;*

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional, já que legislar sobre educação também é competência dos Estados da Federação, como assevera a nobre Deputada autora ao propor o projeto em comento.

Destacamos que o projeto em comento não constitui atribuições de Secretarias de Estado, pois apenas dispõe sobre a **previsão** de inclusão da atividade do jogo de xadrez nas escolas, o que não configura óbice para sua apresentação como Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60 da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, conforme o trecho transcrito abaixo:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – Aos Deputados Estaduais*

*(...)*

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da **competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.***

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razão que denuncia sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

*Art. 234. Considera-se prejudicada:*

*I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;*

*II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;*

*III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;*

*IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;*

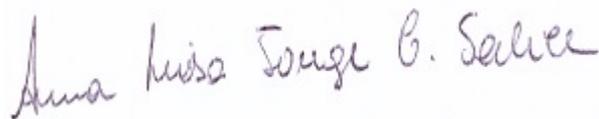
*V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;*

*VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

## **I. Conclusão**

Observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/06/2014 10:35:14	<b>Data da assinatura:</b>	30/06/2014 10:52:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/06/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dannel Oliveira.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).

2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI 61/14		
<b>Autor:</b>	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2014 11:03:10	<b>Data da assinatura:</b>	24/11/2014 11:03:18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

AUTOR: DEP DANNIEL OLIVEIRA

PROJETO DE LEI  
24/11/2014

O PROJETO DE LEI Nº 61/14 QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ. NA ANÁLISE PRELIMINAR DA PROCURADORIA DESTA PODER, NADA ANTEPARA SUA TRAMITAÇÃO REGULAR. PORTANTO, OFEREÇO PARECER FAVORÁVEL.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	25/11/2014 14:04:16	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2014 09:18:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/11/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 61/2014</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	ESTUDO TÉCNICO
<b>Descrição:</b>	ESTUDO TÉCNICO		
<b>Autor:</b>	99167 - MARCOS BRAÚLIO DE ALMEIDA		
<b>Usuário assinator:</b>	99465 - JÚLIO RANGEL BORGES NETO		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2014 09:42:40	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2014 15:16:23



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

ESTUDO TÉCNICO  
26/11/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-035-02</b>
<b>ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<b>COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 061/2014</b>
<b>AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA</b>
<b>EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.</b>

#### I – Introdução

A presente propositura tem por objetivo maior dar incentivo a prática do xadrez como esporte bem como meio de lazer e entretenimento, mas não apenas, mas também como instrumento eficaz de suporte ao processo educativo/cognitivo dos jovens estudantes da rede pública de ensino do Estado do Ceará. Tentando apresentá-lo como grande apoio no processo de formação deste até a vida adulta. Outrossim o Projeto de Lei aqui em foco pretende contribuir para transformação do ambiente escolar/educacional num local mais agradável, assim como atraente as crianças e jovens. É também preocupação do Projeto de Lei em análise promover a ampla divulgação, junto as escolas públicas dos benefícios da prática do jogo de xadrez, pretendendo desta forma introduzir tal prática nas escolas públicas de todo o Estado.

#### II – Fundamentação

O xadrez é um dos jogos mais antigos e populares do mundo, sendo um jogo de tabuleiro de caráter competitivo disputado unicamente por dois jogares. A configuração moderna do jogo apareceu em meados do século XV, mais precisamente no sudoeste da Europa, embalado pela onda transformadora e

revolucionária do Renascimento. Apesar do modo atual do xadrez ter surgido ainda no século XV, sua origem é muito mais remota, sendo resultado da evolução de outros jogos, mais exatamente da família do Xiangqi e do Shogi, os quais segundo historiadores do enxadrismo vieram do antiquíssimo Chaturanga praticado na Índia no século VI depois de Cristo.

O modo como se joga o xadrez envolve ao mesmo tempo lances de arte e ciência, na verdade o xadrez é uma disputa de tática e estratégia pode-se dizer do tipo militar, envolvendo o uso intenso e quase permanente do raciocínio e da lógica por parte de cada um dos **contentores** (jogadores), cuja a influência do fator sorte é praticamente nulo ao contrário do que acontece com a maioria de outros jogos, cujo uso da técnica é muitas vezes um mero detalhe. Como um dos jogos mais populares do planeta o xadrez é praticado por milhões de pessoas no mundo todo, podendo o número de praticantes segundo estatísticas recentes chegar ao incrível número de 650 milhões de pessoas, dos quais cerca de 7,5 milhões são afiliados as Federações de Xadrez existentes em mais de 160 países do globo.

Em 2001 o Comitê Olímpico Internacional aprovou a inclusão do enxadrismo como esporte, passando a partir daí a haver campeonatos e olimpíadas mundiais para o novo esporte em datas pontuais no calendário esportivo internacional. No Brasil os primeiros campeonatos nacionais de enxadrismo começaram a acontecer no ano de 1927, somente em 1960 foi organizado o primeiro campeonato brasileiro feminino. O dia internacional do enxadrismo foi oficialmente estabelecido, acontecendo sempre no dia 19 de novembro de cada ano. Como já exaustivamente comprovado por incontáveis pesquisas e estudos científicos o exercício/prática do xadrez proporciona inúmeros e valiosos benefícios, entre os quais podemos citar o estímulo ao raciocínio, aumento da capacidade de concentração, desenvolvimento da capacidade de tomar decisões, ampliação da memória, desenvolvimento da paciência, aumento da autoconfiança e o respeito ao adversário. Não bastasse tudo isso o xadrez faz criar em seus praticantes um grande senso de responsabilidade, bem como estimula no cérebro a imaginação, a versatilidade e a velocidade de pensamento.

Há mais de dois séculos o grande pensador Johann Goethe disse: “o xadrez é um excelente exercício mental”. Pesquisas da Universidade de Hong Kong apontam que estudantes que jogam xadrez apresentam uma melhoria de até 15% no seu desempenho nas provas de matemática. Enquanto isto, o Projeto Learning to Think, desenvolvido na Venezuela comprovou que o QI de crianças pode ser elevado sensivelmente através da prática reiterada do xadrez. Por sua vez estudos levados a efeito por William Levy, do Departamento de Educação de Nova Jersey (EUA), provam que a prática do xadrez inclui inclusive em questões de natureza pessoal como confiança e autoestima.

Sem querer simplificar as coisas em excesso, pode-se dizer que o xadrez além de uma excelente opção de lazer e mesmo de entretenimento é ótimo para desenvolver a memória, a concentração e o raciocínio lógico, sendo por isso mesmo um instrumento valioso para incrementar sobremaneira o processo cognitivo humano, estimulando a educação e o aprendizado da criança, principalmente no ambiente escolar. Não é por outra razão que muitas das melhores escolas públicas e privadas brasileiras incentivam a prática deste jogo entre seus alunos, conseguindo inclusive grandes resultados em seleções e competições do tipo do ENEM e em olimpíadas de matemática e física ao redor do mundo. Afora todas as vantagens já expostas o xadrez se configura de baixo custo a sua implementação, necessitando apenas de um tabuleiro e algumas peças, o que permite a sua acessibilidade a todas as classes e faixas etárias. Os benefícios do jogo de xadrez são conhecidos desde a idade média, tanto assim que em muitas escolas como Portugal fazem da sua prática uma disciplina obrigatória.

A prática do xadrez como qualquer outra modalidade esportiva tem como diferencial social o seu efeito de afastar amplas parcelas da população jovem da criminalidade e dos vícios mundanos, muitos dos quais altamente nocivos. Sem exageros, o xadrez e o esporte mais praticado no mundo depois do futebol, grandes personalidades da história mundial como Napoleão, Goethe, Benjamin Franklin, Einstein, Voltaire, Victor Hugo, Machado de Assis e Monteiro Lobato eram grandes entusiastas deste jogo. Com a invenção da internet o xadrez pode ser jogado entre pessoas a qualquer hora e em qualquer parte do mundo, sendo o que mais cresce nesta modalidade, por muitos considerado assim o esporte do novo milênio. Certa vez Leibnitz disse: “O xadrez é uma ciência”.

### III – Considerações finais

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes, seja como objeto das políticas públicas no Estado do Ceará, seja como objeto do interesse público aí envolvido.

#### BIBLIOGRAFIA

<http://pt.wikipedia.org/wiki/xadrez>

<http://xadrezpt.com/blog/beneficios-do-xadrez/>

A handwritten signature in blue ink that reads "Júlio Rangel Borges Neto". The signature is written in a cursive style.

JÚLIO RANGEL BORGES NETO

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO		
<b>Autor:</b>	99167 - MARCOS BRAÚLIO DE ALMEIDA		
<b>Usuário assinator:</b>	99365 - FERREIRA ARAGÃO		
<b>Data da criação:</b>	26/11/2014 16:16:09	<b>Data da assinatura:</b>	26/11/2014 16:22:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO  
26/11/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-021-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCE)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Gony Arruda.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria Projeto de Lei 061/2014

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Cultura e Esportes, a fim de contribuir na elaboração do parecer.
3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,



FERREIRA ARAGÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 061/2014		
<b>Autor:</b>	99539 - RAIMUNDO NONATO CHAVES JÚNIOR		
<b>Usuário assinator:</b>	99057 - GONY ARRUDA		
<b>Data da criação:</b>	01/12/2014 13:19:24	<b>Data da assinatura:</b>	01/12/2014 15:00:25



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO GONY ARRUDA

PARECER  
01/12/2014

Após análise do Projeto de Lei nº 061/2014, que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ”, de autoria da Deputada Inês Arruda, e apreciar os pareceres da Douta Procuradoria e demais Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, que se pronunciaram, não havendo nenhum impedimento meritório, constitucional e regimental, somos de PARECER FAVORÁVEL à presente matéria.

GONY ARRUDA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	99365 - FERREIRA ARAGÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99365 - FERREIRA ARAGÃO		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2014 09:15:42	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2014 09:16:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
04/12/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 061/2014 DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA BETHROSE</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADO GONY ARRUDA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO CONFORME O PARECER DO RELATOR**

FERREIRA ARAGÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. RACHEL MARQUES		
<b>Autor:</b>	99355 - LULA MORAIS		
<b>Usuário assinator:</b>	99355 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2014 09:43:51	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2014 09:43:58



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
05/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-028-02</b>
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	<b>DATA EMISSÃO:</b>	15/05/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e Comissão de Educação (CE).

A Sua Excelência a Senhora Deputada Rachel Marques

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

*Lula Moraes*

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Usuário assinator:</b>	99033 - RACHEL MARQUES		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2014 12:13:17	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2014 12:15:32



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

PARECER  
05/12/2014

O projeto de Lei nº 61/14, de autoria da nobre Deputada Inês Arruda que DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ, apresenta-se conforme os ditames constitucionais, não havendo vícios ou empecilhos regimentais, portanto ofereço parecer FAVORAVEL, a presente proposição.

RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DAS COMISSÕES CTASP E CE		
<b>Autor:</b>	99355 - LULA MORAIS		
<b>Usuário assinador:</b>	99355 - LULA MORAIS		
<b>Data da criação:</b>	05/12/2014 12:18:38	<b>Data da assinatura:</b>	05/12/2014 12:19:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
05/12/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA:</b> Projeto de Lei Nº 61/2014	
<b>AUTORIA:</b> Deputada Inês Arruda	
<b>RELATOR:</b> Deputada Rachel Marques	
<b>PARECER:</b> Favorável	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado o parecer do Relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2014 13:48:58	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2014 14:06:03



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
11/12/2014

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/12/2014.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 11/12/2014.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 11/12/2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E CINCO**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES  
LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO  
ENSINO E À APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS  
PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

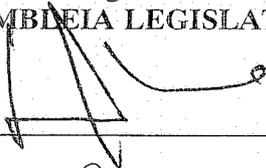
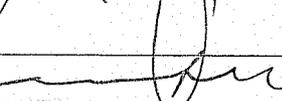
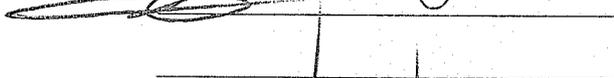
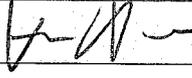
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica permitido às escolas públicas do Estado do Ceará adotar atividades lúdicas de xadrez como incentivo ao ensino e à aprendizagem.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
11 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR 1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII Nº033

Caderno Único

Preço: R\$ 7,00

**LEI Nº15.760, 05 de janeiro de 2015.**  
 (Autoria: Inês Arruda)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DESTINADAS A DIVULGAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica permitido às Escolas Públicas do Estado do Ceará adotar atividades pedagógicas, destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor, fruto da Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 Maurício Holanda Maia  
 SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.761, 05 de janeiro de 2015.**  
 (Autoria: Inês Arruda)

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES LÚDICAS DE XADREZ COMO INCENTIVO AO ENSINO E À APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica permitido às escolas públicas do Estado do Ceará adotar atividades lúdicas de xadrez como incentivo ao ensino e à aprendizagem.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 Maurício Holanda Maia  
 SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº15.770, 05 de janeiro de 2015.**  
 (Autoria: Eliane Novais)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO ESTADUAL DE DATAS COMEMORATIVAS, O DIA ESTADUAL DO DIREITO À VERDADE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído, no Calendário Estadual de Datas Comemorativas, o Dia Estadual do Direito à Verdade sobre graves violações aos direitos humanos e à dignidade das vítimas, a ser celebrado, anualmente, em todo o Estado do Ceará, no dia 24 de março.

Art.2º O dia 24 do mês de março é dedicado à reflexão coletiva a respeito da importância do conhecimento circunstanciado das situações em que tiverem ocorrido graves violações aos direitos humanos, seja para a reafirmação da dignidade humana das vítimas, seja para a superação dos estigmas sociais criados por tais violações.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
 Hélio das Chagas Leitão Neto  
 SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº31.677, de 19 de fevereiro de 2015.

**PROMOVE A DESIGNAÇÃO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ PARA O ATO QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições conferidas pelo art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a impossibilidade de se ter promovido, até o presente momento, a investidura de todos os gestores titulares dos órgãos e entidades e, CONSIDERANDO ainda a necessidade de se proceder ao pagamento do pessoal vinculado a esses órgãos e de outras despesas, DECRETA:

Art.1º Fica designado o Secretário Executivo da Casa Civil para a prática dos atos que se façam necessários à efetivação do pagamento da remuneração dos servidores/empregados públicos e de outras despesas, referentes ao mês de janeiro e fevereiro de 2015, da Fundação de Teleducação do Ceará – FUNTELC e da Secretaria de Grande Eventos Esportivos – SEGE.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art.88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE NOMEAR JANAÍNA CARLA FARIAS, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de ACESSORA ESPECIAL DO GOVERNADOR, integrante da estrutura organizacional do Gabinete do Governador, a partir de 02 de fevereiro de 2015. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

**EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DO DOCUMENTO 001/2015**

PROCESSO Nº15071287/1 Casa Civil. OBJETO: A prestação dos serviços de fornecimento de gás canalizado às dependências do Palácio da Abolição. JUSTIFICATIVA: No estado do Ceará a estruturação do serviço de gás canalizado iniciou-se com a edição da Lei nº12.010, de 05 de outubro de 1992, que criou a Companhia de Gás do Ceará – CEGÁS, que detém a exclusividade, e que explora por sua conta e risco, os serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, se coadunando ao dispositivo legal supracitado. VALOR GLOBAL: R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 30100003.04.122.500.28118.22.339039.00.0. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso XXII, do Art.24, da Lei Federal nº8.666/93, Processo Administrativo nº15071287-1. CONTRATADA: COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS, inscrito no CNPJ sob o nº73.759.185/0001-96. DISPENSA: Fundamentada nas prerrogativas administrativas dispostas na Lei Estadual nº14.869, de 25 de janeiro de 2011, no art.83, inciso IV, AUTORIZO e DECLARO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº001/2015 - Francisco Cavalcante, Secretário Executivo da Casa Civil. RATIFICAÇÃO: Tendo em vista o que consta do Processo administrativo de nº15071287/1, e para os efeitos da Lei Federal nº8.666/93, APROVO E RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº001/2015, desta Secretaria - Alexandre Lacerda Landim, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil. Mônica Saraiva Fernandes  
 ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**EXTRATO DE TERMO DE CESSÃO DE USO Nº001/2015**

CEDENTE: O ESTADO DO CEARÁ, através da CASA CIVIL, com sede no Palácio da Abolição, situado na Avenida Barão de Studart, nº505, Meireles, Fortaleza – CE, CEP: 60.120-000, inscrita no CNPJ sob o nº09.469.891/0001-02. CESSIONÁRIO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, inscrita no CNPJ sob o nº018695660001-17, com sede na Avenida Bezerra de Menezes, nº581, São Gerardo, Fortaleza – CE, CEP: 60.325-003. OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a cessão